

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, DE 30 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e **trusts** no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o parágrafo 9º do artigo 4º da Medida Provisória nº 1.171, de 2023, com a seguinte redação:

“§ 9º Na determinação do imposto devido, a pessoa física poderá deduzir, na proporção de sua participação no capital social, ou equivalente, o imposto sobre a renda devido pela controlada e suas investidas, ainda que a responsabilidade pelo recolhimento seja atribuída a terceiro, assim como o imposto eventualmente retido na fonte, até o limite do imposto devido no País.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.171, de 2023 (MP 1171/23) estabelece que poderá ser deduzido da tributação do titular pessoa física de controlada no exterior o imposto sobre a renda pago pela controlada e suas investidas.

A presente emenda visa a esclarecer que é possível de compensação também o tributo incidente sobre seus rendimentos que esteja sujeito à sistemática de retenção de fonte e/ou cuja responsabilidade pelo recolhimento seja atribuída a terceiro não só na jurisdição de domicílio da controlada, mas também em outras jurisdições nas quais transacione.



Mediante referido esclarecimento, evita-se de forma efetiva a bi-tributação da renda almejada pela MP 1171/23.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala das Comissões, de maio de 2023.

**Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP**

